



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2350585-12.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente CINDIELC GONÇALVES SIQUEIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus RUBENS VINICIUS BARBOSA DE LIMA, GILSON FERREIRA e JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2350585-12.2024.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **CINDIELC GONÇALVES SIQUEIRA**

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho,

Comarca: Itanhaém

VOTO Nº 8015

**HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da preventiva. Não acolhimento. Suficiência de fundamentação da decisão pela qual foi a prisão em flagrante convertida em preventiva. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Eventuais predicados pessoais positivos não resultam em automática concessão de liberdade provisória. Descabido exercício de “futuurologia”. A prisão domiciliar não se trata de uma obrigação, mas de uma possibilidade, o que exige o exame do caso em concreto.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de Cindielc Gonçalves Siqueira, contra ato do Meritíssimo Juiz de Direito Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho, da 1ª Vara Judicial da comarca de Itanhaém, pelo qual foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da paciente.

Sustenta a impetrante, em suma, ter sido a acusada presa em flagrante pela suposta prática do delito descrito pelo artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, tendo sido a sua prisão convertida em preventiva, por decisão fundamentada de forma inidônea, após a realização da audiência de custódia.

Aduz não estarem preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva. O delito não teria sido cometido mediante violência ou grave ameaça, não haveria risco de reiteração delitiva, coação de testemunhas, destruição de provas ou fuga da comarca, visto ser a ré primária, detentora de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito.

Alega que, tendo em vista a primariedade da denunciada e a quantidade de drogas apreendidas, faria ela jus à hipótese de tráfico privilegiado, portanto a manutenção da prisão cautelar mostrar-se-ia mais grave do que a pena eventualmente imposta, havendo, assim, violação ao princípio da homogeneidade. Ademais, caso sobrevenha condenação, será fixado o regime aberto, dessa forma, a custódia cautelar mostrar-se-ia desproporcional.

Sustenta ser a paciente genitora e única responsável por seus quatro filhos, crianças entre idades de 9 (nove) e 1 (um) ano, o que reforçaria a necessidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Caso esta Colenda Câmara entenda de forma diversa, deveria ser ela aplicada na modalidade domiciliar, pois sua prisão preventiva impactaria diretamente a vida de seus filhos, causando danos irreparáveis ao seu desenvolvimento físico, psicológico e social.

Pleiteia a concessão da ordem de *habeas corpus*, inclusive liminarmente, para ser revogada a prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a conversão da prisão cautelar em domiciliar (fls.

01/15).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 45/50).

Foram as informações prestadas às fls. 58/89.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça, mediante parecer prolatado pelo E. Procurador de Justiça Gilberto Martins Lopes, pela denegação da ordem (fls. 94/115).

É o relatório.

Cindielc Gonçalves Siqueira foi denunciada como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de agosto de 2024, por volta de uma hora, na Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, altura do quilômetro 320 (trezentos e vinte), no município e comarca de Itanhaém, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 2798 (duas mil setecentos e noventa e oito) porções de cocaína em pó, com peso aproximado de 2193,10g (dois mil cento e noventa e três gramas e dez centigramas), em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Extraí-se da denúncia (fls. 01/03 - autos de origem), que:

“Apurou-se que a denunciada CINDIELC SIQUEIRA trazia consigo, dentro de uma mochila, 2.798 porções de cocaína, transportando-as do município de Praia Grande para este município de Itanhaém, a fim de entregá-las a JOSÉ ROBERTO, vulgo Macalé, e, para tanto, solicitou os serviços de aplicativo de transporte de passageiros, seguindo na garupa de uma motocicleta conduzida por Bruno Bentoglio Rodrigues, motorista da empresa UBER. Ocorre que, ao perceber a aproximação de uma viatura policial, a denunciada CINDIELC demonstrou nervosismo, fazendo gestos e informando ao motorista que estava transportando os entorpecentes, seguindo-se, então, sua prisão em

flagrante, oportunidade em que confidenciou estar levando as substâncias para o denunciado JOSÉ ROBERTO, que a aguardava, na condução de um veículo modelo Duster, em endereço também por ela informado. Assim, seguindo tais informações, policiais militares diligenciaram nas proximidades do endereço indicado, oportunidade em que abordaram os denunciados GILSON FERREIRA, JOSÉ ROBERTO e RUBENS VINÍCIUS, que o seguiam veículo marca Renault, modelo Duster, placa FBW4H76, transportando, em unidade de desígnios, 01 tijolo prensado de cocaína, pesando aproximadamente 945,40 gramas, oculto embaixo do banco traseiro, entre o carpete e o assoalho, seguindo-se, então, suas prisões em flagrante.”

Após a realização da audiência de custódia, decidiu o Meritíssimo Juiz de primeiro grau pela conversão da prisão em flagrante da acusada em preventiva, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a gravidade em concreto do delito e a quantidade expressiva de entorpecente apreendida, e denegado o pedido de prisão domiciliar realizado pela d. defesa da ré (fls. 111/119 - autos originários):

“Ora, a gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de drogas apreendida, indica uma incursão séria e deliberada de todos os custodiados no tráfico de entorpecentes, o que justifica a medida cautelar extrema. Vale dizer, a quantidade de drogas apreendida, somada à forma como estava acondicionada, indica que não se trata de simples posse para uso pessoal, mas sim de substância destinada ao comércio ilícito, caracterizando o crime de tráfico de drogas. O entorpecente apreendido, cocaína, é sabidamente um dos mais caros e valorizados no mercado criminoso, o que reforça a gravidade da conduta e a periculosidade dos custodiados. A expressiva quantidade de droga, além de evidenciar a capacidade logística e financeira do grupo, demonstra uma clara e consciente incursão no tráfico de entorpecentes, não se tratando de ato isolado ou eventual, mas de atividade delitiva organizada e reiterada. Pelos mesmos fundamentos, observo não ser viável a substituição da prisão preventiva por nenhuma das hipóteses listadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Por sua vez, no que toca ao pedido de prisão domiciliar, algumas considerações devem ser tecidas. (...) Conforme bem ponderado pelo Parquet, a presa feminina, por sua parte, seguindo alógica indiciária, teria desempenhado papel

crucial no esquema delituoso ao transportar o entorpecente até o local da entrega, evidenciando seu envolvimento consciente e ativo na prática criminosa. A gravidade da conduta e a quantidade de drogas que carregava reforçam a necessidade de sua prisão preventiva, a fim de evitar a continuidade de sua participação em atividades ilícitas e proteger a ordem pública. Tal contexto, consubstanciado, principalmente, na hipotética prática do crime de tráfico intermunicipal, é deveras revelador de sua incapacidade de, ao menos por ora, prezar pelo amadurecimento sadio de seus filhos, indicando, pelo contrário, estar os inserindo em nocivo contexto.”.

Não se trataria, pois, de decisão fundamentada de forma inidônea.

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão cautelar da denunciada. Estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por mais que não envolva violência ou grave ameaça, o delito de tráfico de drogas é de extrema gravidade, sendo equiparado a hediondo e a pena máxima a ele cominada é superior a quatro anos. Existem suficientes indícios de autoria e prova da materialidade, pois, além de ter sido a denunciada presa em flagrante em posse dos entorpecentes, confessou ela o delito em interrogatório realizado perante a d. Autoridade Policial (fls. 15/16 - da origem).

A gravidade em concreto do delito também está demonstrada, porque com Cindielc foram encontradas quantidades relevantes de cocaína em pó, droga conhecida pelos seus efeitos devastadores, tanto para aqueles que a utilizam, como para a sociedade, visto seu alto poder de vício, e que poderiam ser fracionadas em diversas porções para uso.

Sobre esse ponto, ressalte-se que tal é, com efeito, elemento a ser considerado pelo Juízo para aferição de maior periculosidade do agente. Afinal, isso confere ao sujeito maior alcance e periculosidade de sua conduta, de modo que estimulará, por meio da venda,

prática admitida pela paciente, maior número de pessoas ao uso de substâncias ilícitas, ameaçando, pois, em maior grau a saúde e a ordem públicas.

Dessa forma, não há que se falar em substituição da prisão cautelar pelas medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a periculosidade da conduta da acusada, sua custódia cautelar mostra-se mister para a garantia da ordem e da saúde públicas.

Outrossim, a primariedade (fls. 105 – daqueles autos), bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita da ré não resultam, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe

25/05/2021).

Não é distinto o entendimento desta colenda 15ª
Câmara de Direito Criminal:

*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Presença dos requisitos e pressupostos da prisão processual. Fundamentação idônea na origem. Gravidade concreta do delito imputado ao paciente e risco que a liberdade traz à ordem pública. Paciente que, em tese, subtraiu, para si, mediante grave ameaça e mediante a restrição de liberdade da vítima, uma motocicleta avaliada em R\$17.000,00. 2. Insuficiência, ao menos por ora, da imposição de medidas de contracautela diversas (artigo 319 do CPP). 3. Desproporcionalidade da cautelar não aferível em sede de habeas corpus, dada a impossibilidade de promover-se juízo antecipatório de mérito. 4. **Eventuais predicados pessoais não geram direito à liberdade, mormente quando presentes os pressupostos e fundamentos que legitimam a imposição da prisão cautelar.** 5. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Denegada a ordem.*

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2314256-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/12/2023; Data de Registro: 08/12/2023).

No que concerne à alegação da d. defesa da desproporcionalidade da custódia cautelar, pois haveria possibilidade de desclassificação do delito para aquele descrito pelo artigo 33, §4º, da Lei nº11.343/06, e cumprimento de pena em regime aberto, caso sobrevenha condenação, igualmente não razão à impetrante. Esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal entendeu pelo descabimento do exercício de “futurologia”:

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito defensivo de

revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medida cautelar alternativa. Desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de "futurologia" descabido. As condições pessoais favoráveis não resultam, automaticamente, na concessão da liberdade provisória. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2024863-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)

Também já se decidiu no mesmo sentido:

*Habeas Corpus: trancamento de ação penal e decreto de prisão preventiva. Denúncia: art. 155, § 4º, inc. II, e art. 155, caput e § 1º, cc art. 14, II, na forma do art. 71, do Cód. Penal. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Habeas corpus: pedido de trancamento da ação penal por atipicidade: impossibilidade. Princípio da insignificância: benefício que demanda análise de provas. Prisão preventiva: adequação. Reincidência específica e múltiplas ações em curso pelo crime de furto denotando a necessidade de preservação da ordem pública. Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada.** Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2203739-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023).*

A respeito do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou por medidas cautelares diversas da prisão, visto ser a ré mãe de crianças menores de doze anos, destaca-se que o art. 318, *caput*, do Código de Processo Penal prevê que o juiz “poderá” substituí-la, sendo necessário, portanto, análise aprofundada dos elementos de cada caso em concreto. Logo, não se trata de uma obrigação,

mas de uma possibilidade, o que exige o exame do caso em concreto.

Habeas Corpus. Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas, por duas vezes (artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do CP, na forma do artigo 71, caput, do mesmo Codex). Pleito de revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a concessão da prisão domiciliar, a pretexto de ser a paciente genitora de criança menor de 12 (doze) anos de idade. Descabimento. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Paciente, embora tecnicamente primária, está sendo investigada por outro delito patrimonial (roubo). Indícios de que a paciente integre complexo esquema criminoso de aluguel de imóveis, por meio de plataforma online, visando a prática de crimes patrimoniais em localidades diversas. Não comprovação da sua imprescindibilidade para os cuidados do filho menor. Hipótese do artigo 318, inciso V, do CPP, que visa atender ao melhor interesse da criança, situação inócurrenente no presente caso. Gravidade concreta do fato criminoso indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar, para preservação da ordem pública. Inaplicáveis quaisquer outras medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2343955-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 31ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024)

Do contrário, ser mãe de crianças pequenas significaria salvo conduto para o cometimento de crimes sem risco de prisão processual, o que se afigura nítido absurdo.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Christiano Jorge
Relator